ATA DA 278ª SESSÃO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis, na Sala das Sessões dos Conselhos, no segundo andar do prédio da Reitoria da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, às quatorze horas e sete minutos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Professor PEDRO DE ALMEIDA COSTA, Vice-Reitor, LUIZ ANTONIO MOREIRA GONÇALVES, Secretário-Geral do CEPE, e presentes os Conselheiros: **Representantes da Câmara de Graduação:** RAPHAEL MARTINS BRUM, Presidente, WILLIAM SMITH KAKU, Vice-Presidente, GERTRUDES CORÇÃO, MAGNÓLIA APARECIDA SILVA DA SILVA, SERGIO LUIS CECHIN, LISETE ARNIZAUT MACHADO DE VARGAS, Representantes Titulares, e LILIANE FERRARI GIORDANI, Representante Suplente; **Representantes da Câmara de Pós-Graduação:** MARCOS JOSÉ LEITE SANTOS, Presidente, DANIELA CALLEGARO DE MENEZES, ROSANE GOMEZ, TERESINHA BARACHINI, SUELEN ASSUNÇÃO SANTOS, JOÃO MANOEL GOMES DA SILVA JUNIOR, Representantes Titulares, e DIEGO MARCON FARIAS, Representante Suplente; **Representantes da Câmara de Pesquisa:** NATÁLIA DE LACERDA GIL, Presidente, CRISTIANNE MARIA FAMER ROCHA, Vice-Presidente, ANGELA BORGES MASUERO e MAXIMILIANO SEGALA, Representantes Titulares; **Representantes da Câmara de Extensão:** LÍVIA STREIT, Presidente, ARAGON ÉRICO DASSO JUNIOR, Vice-Presidente, e LISIANE PEDROSO LIMA, Representantes Titulares; **Representantes Docentes:** FABIANO SEVERO RODEMBUSCH, ARIEL BEHR, ALCEU HEINKE FRIGERI, ANA LUÍSA PETERSEN COGO, LUCIANI PAZ COMERLATTO, Representantes Titulares, LUCAS PIZZOLATTO KONZEN e LISIANE BIZARRO ARAUJO, Representantes Suplentes; **Representantes Técnico-administrativos:** ANDRESSA OLIVEIRA FERREIRA, FERNANDA LANZARINI DA CUNHA, SIBILA FRANCINE TENGATEN BINOTTO, LETICIA STREHL, LUCI MARI CASTRO LEITE JORGE, PEDRO LUIS AMMON

XAVIER, Representantes Titulares, PATRICIA DE OLIVEIRA BRITO, Representante Suplente; **Representantes Discentes:** ANA LAURA MACIEL MEIRELES, ARTHUR FERREIRA STEDILE, ALICE VIEIRA DUARTE e ALESSANDRA PRATES BARRERAS CARRIERO; realizou-se a ducentésima septuagésima oitava Sessão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE). Ao abrir a sessão, o Senhor Presidente deu posse às seguintes Conselheiras: ALICE VIEIRA DUARTE e ALESSANDRA PRATES BARRERAS CARRIERO, na qualidade de Representantes Discentes. O Termo de Posse foi lavrado no documento SEI nº 7867251, do Processo nº 23078.537711/2026-84. Em seguida, justificou as ausências dos Conselheiros: MÁRCIA CRISTINA BERNARDES BARBOSA, Reitora; SANDRA LIANA HENZ, LUCIMAR DE FATIMA DOS SANTOS VIEIRA, Representantes da Câmara de Graduação; THIAGO HENRIQUE BRAGATO BARROS, Vice-Presidente da Câmara de Pós-Graduação, SERGIO FRANCISCO SCHWARZ, Representante da Câmara de Pós-Graduação; JOÃO CESAR NETTO, Representante da Câmara de Extensão; GABRIELA TRINDADE PERRY, Representante Docente; GRACE VALI FREITAG TANIKADO, Representante Técnico-administrativo; KLEILYNE SANTOS CORREA e GUILHERME FREITAS FERREIRA, Representantes Discentes, ANNA LUIZA MENDONÇA RODRIGUES, Suplente de Representante Discente. Na sequência, passou-se ao **Expediente**. O Conselheiro RAPHAEL MARTINS BRUM solicitou inclusão na Pauta do Parecer nº 23/2026, que tratava de alteração da Resolução que criou o Curso PEG de Licenciatura Intercultural Indígena. Justificou a inclusão em função da necessidade de celeridade para promover o processo seletivo. Solicitou, também, inversão de Pauta para apreciação do Item com prioridade. Não havendo manifestação contrária, a proposta de inclusão e alteração da ordem dos assuntos na pauta foi aprovada

por aclamação dos 40 (quarenta) Conselheiros presentes na ocasião. A Conselheira LETICIA STREHL iniciou sua fala comentando que, tendo em vista a proximidade do final do mandato dos segmentos Docente e Técnico-administrativo, alguns Conselheiros presentes estariam deixando o Plenário do CEPE. Confessou que o CEPE seria o Conselho Superior que mais teria lhe agradado participar, considerando a tecnicalidade das discussões, sem viés político, diferentemente das análises e discussões características do CONSUN. Manifestou agradecimento às Câmaras de Pesquisa, Graduação, Pós-Graduação e Extensão, que teriam dado início à formulação da proposta de inclusão de representação Técnico-administrativa nas Câmaras do CEPE, uma reivindicação antiga da categoria, em especial, à Conselheira NATÁLIA DE LACERDA GIL, Presidente da Câmara de Pesquisa. Na sequência, passou-se a **apreciação das Atas nº 276 e 277, dos dias 25 de março e 13 de maio de 2026, respectivamente**. Não havendo destaques nem correções, a Ata 276 foi aprovada com 33 (trinta e três) votos a favor e 5 (cinco) abstenções, e a Ata 277 foi aprovada com 32 (trinta e dois) votos a favor e 6 (seis) abstenções. Prosseguindo, passou-se à **Ordem do Dia: 1) Eleição de 1 (um) Representante Discente para a composição titular da Comissão de Recursos do CEPE, em substituição ao Conselheiro ARTHUR FERREIRA STEDILE.** A Conselheira ALESSANDRA PRATES BARRERAS CARRIERO candidatou-se para compor a Comissão. Não havendo outra proposição, a candidatura da referida Conselheira foi aclamada pelos 40 (quarenta) Conselheiros presentes na ocasião. **2) Análise de Processos. 2.1) 23078.569665/2024-11 – FACED - Proposta de alteração da Resolução nº 21/2025 do CEPE, com vistas à diminuição do número de vagas, de 40 para 30, aprovadas para o Curso de LICENCIATURA INTERCULTURAL**

INDÍGENA. A Relatora, Conselheira NATÁLIA DE LACERDA GIL, fez a leitura do Parecer nº 23/2026, da Comissão de Diretrizes do Ensino, Pesquisa e Extensão, que concluiu: "*Face ao exposto, a Comissão de Diretrizes do Ensino, Pesquisa e Extensão propõe ao egrégio plenário do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão que aprove a alteração da sua Resolução nº 21/2025, para adequar o número de vagas do Programa Especial de Graduação em Educação Intercultural Indígena (Licenciatura) de 40 para 30 vagas, bem como alterar a sua redação nos seguintes termos: 1) onde se lê "[...] criação do Curso de Licenciatura Intercultural Indígena [...]", leia-se "[...] criação do Curso de Educação Intercultural Indígena (Licenciatura) [...]". 2) estabelecer que o quadro de características do curso fique definido da forma a seguir: Grau: Licenciatura. Denominação: Educação Intercultural Indígena. Título a ser concedido: Licenciado(a) em Educação Intercultural Indígena. Habilitações: Ciências Humanas e Linguagens e suas Manifestações. Coordenação: Faculdade de Educação. Endereço: Avenida Paulo Gama, nº 110, Farroupilha, Porto Alegre. Vagas: 30 (trinta). Forma de ingresso: processo seletivo específico. Carga horária para integralização: 3.220 (três mil, duzentas e vinte) horas. Turno de funcionamento: integral. Formato de oferta: presencial. É o parecer, s.m.j."*. O Senhor Presidente colocou o parecer em apreciação. O Conselheiro PEDRO LUIS AMMON XAVIER comentou que, por mais que o CEPE tenha a característica técnica, considerava infeliz uma redução de vagas para um curso tão necessário, por uma questão de contingenciamento de corte de custos de uma política neoliberal do Governo. A Conselheira LUCI MARI CASTRO LEITE JORGE questionou o motivo da diminuição de 40 para 30 vagas no curso. A Conselheira NATÁLIA DE LACERDA GIL respondeu que essa alteração se deu por pedido do Coordenação do Curso, pois o mesmo teria recebido (R$

1.000.000,00) um milhão de reais a menos do que o previsto inicialmente. Não havendo outras manifestações, o Senhor Presidente colocou o Parecer em votação, sendo este aprovado com 38 (trinta e oito) votos a favor e 2 (duas) abstenções (RESOLUÇÃO nº 20/2026). **2.2) 23078.517484/2026-71 - FRANCIELLE PAULINA DE ARAÚJO HOFFMANN - Recurso interposto contra o resultado final do Concurso público para Professor Adjunto A, na área de Ciências Biológicas, Subárea: Botânica Sistemática e Ecológica: ênfase em vegetação marinha e costeira, do Departamento Interdisciplinar, do Campus Litoral Norte - CLN.** O Relator, Conselheiro DIEGO MARCON FARIAS, fez a leitura do Parecer nº 16/2026, da Comissão de Recursos, que concluiu: *"Pelas razões expostas, a Comissão de Recursos recomenda ao Plenário do CEPE a seguinte decisão acerca dos pedidos constates do recurso interposto por FRANCIELLE PAULINA DE ARAÚJO HOFFMANN contra o resultado final do Concurso Público de Títulos e Provas para provimento de cargo da Carreira de Magistério Superior, na Classe de Professor Adjunto A, na área de Ciências Biológicas, Subárea: Botânica Sistemática e Ecológica: Ênfase em Vegetação Marinha e Costeira, do Departamento Interdisciplinar, do Campus Litoral Norte: I - INDEFERIR a solicitação de reavaliação das Provas Didática e da Defesa de Produção Intelectual; II - DEFERIR o pedido de anulação do ato de homologação do Parecer Final da Comissão Examinadora, tornando sem efeito a Resolução nº 15/2026 da COMPEHR, em razão do reconhecimento de irregularidades constatadas na avaliação dos indicadores do Exame de Títulos e Trabalhos; III - RECOMENDAR à DCP e à COMPEHR, a partir das irregularidades reconhecidas, que esgotem todas as possibilidades de correção pela Comissão Examinadora das notas atribuídas aos candidatos no Exame de Títulos e Trabalhos, especificamente dos itens constantes da Tabela 2. É o*

parecer, s.m.j.”. O Senhor Presidente colocou om parecer em apreciação. O Conselheiro SERGIO LUIS CECHIN considerou que a candidata teria sido reprovada na prova didática com nota inferior a 7 (sete), portanto não teria entrado na lista de classificação que dependeria do exame de títulos e trabalhos. No seu entender, a partir do momento em que a Comissão de Recursos previa o indeferimento do pedido da requerente de reavaliação da prova didática, automaticamente, se estaria dizendo que a sua condição de reprovada estaria mantida, independente se a candidata obtivesse nota 10 (dez) na avaliação do exame de títulos. Outro aspecto que ressaltou, seria a nota de 9,2 (nove vírgula dois) obtida pela candidata no exame de títulos, ou seja, ela teria um espaço de até 0,8 (zero vírgula oito) para melhorar sua nota, o que, talvez, mesmo assim, não a levasse a conseguir uma melhor classificação. Finalizou, considerando ser temerário que se decida que a Comissão Examinadora do concurso teria avaliado os artigos de forma irregular, uma vez que, na sua opinião, essa conclusão não caberia ao Plenário do CEPE, exceto pelo CONSUN, responsável pela norma vigente. A Conselheira LILIANE FERRARI GIORDANI informou que esse Parecer foi construído em várias reuniões, com muito estudo, e parabenizou o colega, Conselheiro DIEGO MARCON FARIAS, pela escrita do documento. Explicou que, quando se trabalha em um recurso dessa natureza, não se avalia se o candidato teria benefícios ou não com a ampliação da sua nota. Justificou que o ponto seria, especificamente, o que não estaria transparente no edital, em especial, à ordem da autoria dos artigos e, apesar de ser recorrente em alguns processos seletivos, isso deveria estar explícito no edital, no entender da Comissão de Recursos. Esclareceu que a Comissão de Recursos teria concentrado a sua decisão sobre esse dado que não teria sido explicitado no edital, mas que teria

sido considerado no processo de avaliação do exame de títulos pela Comissão Examinadora do concurso. O Conselheiro ALCEU HEINKE FRIGERI informou que no processo de análise desse recurso transpareceram vários detalhes. Disse que uma das principais discussões no âmbito da Comissão de Recursos teria sido na forma como o desfecho do Parecer seria encaminhado, considerando-se os diversos fatores envolvidos. Destacou o caso que teria tramitado neste Conselho, há cerca de dois anos, em processo semelhante, no qual foram identificadas irregularidades na avaliação da prova de títulos. Informou que, ná época, o CEPE teria decidido apenas pela anulação do resultado do Concurso, sem a sugestão para o refazimento da etapa em questão, restando em interposição de recurso ao CONSUN, pelos interessados. Ressaltou, ainda, que a própria Comissão Permanente de Homologação e Recursos (COMPEHR), em sua última manifestação no processo em análise, reconheceu a ocorrência do erro, entendendo, contudo, tratar-se de falha passível de correção, sugerindo, como encaminhamento, a anulação da decisão da COMPEHR pelo CEPE, com o retorno do processo à Divisão de Concursos Públicos da PROGESP, a fim de possibilitar a correção da falha em tempo hábil e a consequente regularização do resultado final. O Conselheiro LUCAS PIZZOLATTO KONZEN informou que a Comissão de Recursos teria analisado exaustivamente esse caso, durante muitas reuniões, estudando, meticulosamente, cada detalhe, discutindo diversas hipóteses de soluções, tendo, por fim, a constatação de que houve irregularidade importante neste processo. Disse que a Resolução do CONSUN sobre essa matéria atribui ao CEPE a responsabilidade de verificar esse tipo de situação juntamente com a COMPEHR e que, assim, foram constatadas duas irregularidades por parte da Comissão Examinadora do Concurso: atribuição de pontuação parcial em

função da ordem da autoria e não apenas da condição de coautoria; e exigência de adequação da subárea do concurso, e não apenas a área. Explicou que o problema não seria os critérios utilizados pela Comissão Examinadora, mas o fato de eles não estarem previstos no edital, o que possibilitaria não apenas à candidata recorrente, mas a todos os candidatos que pudessem conhecê-los e logo adaptarem as suas documentações a essa especificidade. Por isso, enfatizou que a referida irregularidade teria impacto não apenas no desempenho da recorrente, mas também de todos os demais participantes da mesma etapa. Assim, justificou a necessidade de se tomar uma decisão no sentido de anular esta prova em especifico. Por fim, falou que a construção que teria sido feita por parte da Comissão de Recursos foi no sentido de assegurar que todo o trabalho da Universidade realizado ao longo desse concurso pudesse ser preservado ao máximo, uma vez que teria sido declarada pelo órgão administrativo competente, responsável pelos Concursos Públicos da Universidade, a possibilidade de refazimento da análise da etapa do concurso em questão, por parte da Comissão Examinadora, à luz do respectivo edital. Finalizou a fala defendendo o Parecer do Conselheiro DIEGO MARCON FARIAS. O Conselheiro MARCOS JOSÉ LEITE SANTOS manifestou-se favorável ao parecer da Comissão, uma vez que foram reconhecidas irregularidades, independente de quem interpôs o recurso poder ou não ser beneficiado por uma revisão, entendendo que seria obrigação do Plenário decidir pela não homologação do concurso em discussão. Não havendo outras manifestações, o Senhor Presidente colocou o Parecer em votação, informando que os Conselheiros ANGELA MASUERO, SERGIO LUIS CECHIN e TERESINHA BARACHINI estariam impedidos de votar, por formarem parte da COMPEHR, da qual partiu a decisão que estaria sendo recorrida. O Parecer foi aprovado

com 31 (trinta e um) votos a favor, 3 (três) votos contra e 3 (três) abstenções (RESOLUÇÃO nº 21/2026). **2.3) 23078.524316/2026-31 - PPGCIMAT - Programa de Pós-Graduação em Ciências dos Materiais - Recurso interposto contra decisão da CAMPG que homologou a defesa de doutorado do discente Rocelito Lopes de Andrade.** O Relator, Conselheiro PEDRO LUIS AMMON XAVIER, fez a leitura do Parecer nº 17/2026, da Comissão de Recursos, que concluiu: "*Pelas razões expostas, recomenda-se o INDEFERIMENTO do recurso interposto pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência dos Materiais (PPGCIMAT) contra a Resolução nº 619, de 28 de abril de 2026, da Câmara de Pós-Graduação (CAMPG), mantendo a homologação da defesa de tese de doutorado do discente Rocelito Lopes de Andrade. É o parecer, s.m.j.*". O Senhor Presidente colocou om parecer em apreciação. O Conselheiro ARIEL BEHR questionou à Comissão de Recursos se nas regras do PPG havia um tempo limite para que os processos de homologação de defesa tivessem que aguardar a publicação ou o aceite de publicação dos artigos científicos, ou se havia uma fila de teses aguardando para que fosse aceita a referida publicação dos artigos. O Relator respondeu que, de acordo com as informações constantes do processo, haveria outros discentes em situação similar. O Conselheiro ARIEL BEHR demonstrou a sua preocupação, tendo em vista não ter ficado claro qual seria o prazo a ser considerado pelos PPGs para a defesa da tese, a partir da nova interpretação para esses casos atribuída pela Res. 40/2025 - CEPE. O Relator retomou explicando que, de acordo com um dos argumentos centrais da CAMPG, a princípio, a nova interpretação se aplicaria a todos os casos nos quais o processo acadêmico ainda não estivesse concluído. O Conselheiro MARCOS JOSÉ LEITE SANTOS destacou que o entendimento seria de que não havia um prazo estipulado a ser aguardado a partir do registro

da defesa pelo PPG, e que o caso em questão se tornaria um precedente, cuja decisão desse Conselho iria reverberar para toda a Universidade, pois refletia uma antiga demanda dos discentes em fase de contribuição para elaboração da nova Resolução da Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Res. 40/2025 – CEPE). O Conselheiro FABIANO SEVERO RODEMBUSCH solicitou esclarecimento sobre o que seria entendido quanto ao termo "retroatividade", constante do mérito do Parecer, pois em sua opinião, como ex-coordenador de PPG, a retroatividade começaria a contar a partir de quando o aluno teria entrado no programa, sendo as regras vigentes de entrada no PPG as mesmas que o aluno deveria cumprir até o final. O Conselheiro DIEGO MARCON FARIAS explicou que a Resolução nº 40/2025 considerava que não havia retroatividade a ser considerada. Esclareceu que, enquanto o aluno estiver matriculado, ele teria o processo acadêmico ainda não concluído e, por isso, passariam a ser aplicados os efeitos da nova legislação a ele. A Conselheira FERNANDA LANZARINI DA CUNHA complementou a explicação do Parecer, afirmando que o PPGCIMAT compreendia que a Resolução nº 40/2025, por ter sido exarada em data posterior à data de defesa, não se aplicaria a ele, e o que a CAMPG teria justificado, em sua decisão de homologação da defesa, que não se tratava de retroatividade, mas sim de norma aplicada a todos os estudantes ainda com vínculo ativo nos PPGs da Universidade. Disse, ainda, que a Comissão de Recursos teria a mesma compreensão da CAMPG quanto ao deferimento da homologação da defesa desse estudante, que teria feito a sua defesa de tese para depois ser cobrado sobre a publicação do artigo, o que poderia ter sido feito de forma contrária para não o prejudicar. O Conselheiro ALCEU HEINKE FRIGERI disse que o entendimento de não haver retroatividade se daria ao fato de o aluno ainda manter o seu vínculo, pois os PPGs que tinham essa regra

não rompiam vínculo com aluno após a tese defendida. Quanto ao recurso em análise, comentou que todos os envolvidos estariam cientes sobre a nova legislação, pois a sua publicação teria ocorrido há quase um ano, sendo que o aluno teria impetrado recurso ao PPG após a entrada em vigor da Res. nº 40/2025. O Conselheiro MARCOS JOSÉ LEITE SANTOS salientou que a Resolução mencionada teria sido aprovada pelo CEPE, em 03/12/2025, tendo entrado em vigor somente em 17/01/2026, portanto 45 (quarenta e cinco) dias após sua aprovação, prazo estipulado para que os programas atualizassem os seus regimentos, sem efeitos retroativos. Não havendo outras manifestações, o Senhor Presidente colocou o Parecer em votação, observando que estariam impedidos de votar os membros da CAMPG, Conselheiros MARCOS JOSÉ LEITE SANTOS, DANIELA CALLEGARO DE MENEZES, ROSANE GOMEZ, SUELEN ASSUNÇÃO SANTOS, JOÃO MANOEL GOMES DA SILVA JUNIOR, DIEGO MARCON FARIAS e TERESINHA BARACHINI. O Parecer foi aprovado com 29 (vinte e nove) votos a favor, 2 (dois) votos contrários e 2 (duas) abstenções (RESOLUÇÃO nº 22/2026). **2.4) 23078.514489/2026-41 - EDUARDO ADAM LANZ - Recurso interposto contra a decisão da CAMPG que manteve o seu desligamento do Programa de Pós-Graduação em Economia.** A Relatora, Conselheira FERNANDA LANZARINI DA CUNHA, fez a leitura do Parecer nº 18/2026, da Comissão de Recursos, que concluiu: "*A Comissão de Recursos, tendo em vista o exposto, recomenda ao Plenário do CEPE o INDEFERIMENTO do recurso de Eduardo Adam Lanz contra a decisão da CAMPG que manteve o seu desligamento do PPG Economia. É o parecer, s.m.j.*". O Senhor Presidente colocou om parecer em apreciação. Não havendo manifestações, o Senhor Presidente colocou o Parecer em votação, estando impedidos de votar os membros da CAMPG, anteriormente citados, sendo o

Parecer aprovado com 29 (vinte e nove) votos a favor e 2 (duas) abstenções (RESOLUÇÃO nº 23/2026). **2.5) 23078.515067/2026-93 – FACED - Proposta de criação do Curso de Pós-Graduação, Mestrado Profissional em Alfabetização em Rede Nacional (ProfAlfa), na condição de instituição associada à coordenação exercida pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).** O Conselheiro RAPHAEL MARTINS BRUM procedeu a leitura do Parecer nº 19/2026, da Comissão de Diretrizes do Ensino, Pesquisa e Extensão, elaborado pelo Conselheiro THIAGO HENRIQUE BRAGATO BARROS, que concluiu: "*Face ao exposto, a Comissão de Diretrizes do Ensino, Pesquisa e Extensão, manifesta-se favoravelmente à criação do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Alfabetização em Rede Nacional (ProfAlfa), vinculado à Faculdade de Educação da UFRGS, desenvolvido em Rede Nacional no contexto do Programa Profissional para Professores da Educação Básica (PROEB/ CAPES) e propõe ao plenário do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão a sua aprovação. É o parecer, s.m.j.".* O Senhor Presidente colocou om parecer em apreciação. Não havendo manifestações do Plenário, o Senhor Presidente colocou o Parecer em votação, sendo este aprovado com 38 (trinta e oito) votos a favor - unanimidade (RESOLUÇÃO nº 24/2026). **2.6) 23078.582833/2025-44 – PROGRAD - Proposta de alteração da Resolução nº 75/2019-CEPE (NORMAS DA EXTENSÃO) e da Resolução nº 29/2021-CEPE (normas inserção curricular da extensão nos cursos de graduação).** A Relatora, Conselheira LÍVIA STREIT, fez a leitura do Parecer nº 20/2026, da Comissão de Diretrizes do Ensino, Pesquisa e Extensão, que concluiu: *"A Comissão de Diretrizes de Ensino, Pesquisa e Extensão, por proposta da Pró-Reitoria de Graduação, recomenda ao plenário do CEPE a aprovação das seguintes alterações nas Resoluções CEPE nº 75/2019-CEPE (Normas Gerais*

para Atividade de Extensão Universitária) e nº 29/2021 (Normas Gerais para a Inserção Curricular da Extensão Universitária nos Projetos Pedagógicos e nos Currículos dos Cursos de Graduação da UFRGS), nos termos abaixo: Art. 1º Alterar a RESOLUÇÃO Nº 75/2019-CEPE, no Capítulo II, Seção I, inserindo, no Art. 2º, um novo parágrafo 1º e renomeando o parágrafo único, já existente, para parágrafo 2º: "CAPÍTULO II DOS TIPOS DE ATIVIDADES DE EXTENSÃO Seção I Da classificação das atividades de extensão - Art. 2º As atividades de extensão são classificadas como: (...) § 1º Será considerada como extensão da Universidade a prática extensionista desenvolvida como componente curricular de Atividade de Ensino, ainda que não registrada no sistema específico da UFRGS, previsto no artigo 29 desta Resolução. §2º Para fins desta Resolução...(...)"Art. 2º Alterar a RESOLUÇÃO Nº 75/2019-CEPE, no Capítulo II, inserindo uma nova Seção VI, Das Práticas de Extensão como Componente Curricular, e o novo Artigo 10-A, acompanhado de dois novos incisos: "Seção VI - Das práticas de extensão como componente curricular Art 10-A As práticas de extensão como componente curricular poderão ser realizadas como: I - Procedimento curricularizável incluído em atividades de extensão do tipo projeto, curso ou evento, a ser vinculado a uma atividade de ensino; II - Prática de extensão realizada no âmbito de Atividades de Ensino, registradas no sistema de graduação." Art. 3º Alterar a RESOLUÇÃO Nº 75/2019-CEPE, no Capítulo III, Seção VII, inserindo um novo parágrafo 1º e renomeando o parágrafo único, já existente, para parágrafo 2º no Art. 25: "CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção VII Da tramitação das propostas de atividade de extensão. Art. 25 Caberá à Comissão de Extensão do órgão de gestão institucional avaliar a proposta de atividade de extensão quanto ao mérito e viabilidade financeira, observado, no que couber, o disposto no Art. 3º, § 5º. (...) § 1º Na hipótese do

Art. 10-A, II, a proposta deverá ser submetida à avaliação quanto ao mérito à Comissão de Extensão da unidade que oferta a atividade de ensino. § 2º Caso o órgão de gestão institucional..." Art. 4º Alterar a RESOLUÇÃO Nº 29/2021-CEPE, inserindo um novo parágrafo 3º no Artigo 3º, na parte Dos Objetivos, Princípios e Concepção: "Dos Objetivos, Princípios e Concepção. Art. 3º Os currículos de graduação deverão prever, no mínimo 10% (dez por cento) de realização da carga horária curricular total do curso na forma de reconhecimento da prática extensionista nas modalidades dispostas nesta Resolução. [...] §3º A carga horária mínima de prática extensionista nos currículos poderá ser diferente da prevista no caput deste artigo, quando estabelecida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) exaradas pelo Conselho Nacional de Educação." Art. 5º Alterar a RESOLUÇÃO Nº 29/2021-CEPE, inserindo um novo Artigo 16-A e os novos parágrafos 1º a 4º desse mesmo artigo, na parte Das Disposições Gerais e Transitórias: "Das Disposições Gerais e Transitórias - Art. 16-A As Atividades de Ensino que possuem carga de prática extensionista (CHE) registradas na forma prevista pelo Art. 10 poderão ter seus registros migrados para o formato previsto pelo Art. 9º, através de processo administrativo específico. § 1º O processo de migração deverá ser instruído pelo órgão de oferecimento da Atividade de Ensino ou, alternativamente, por uma única COMGRAD de um dos cursos atendidos pela Atividade. § 2º O processo de migração preservará, imediatamente ao seu término, todas as características intrínsecas da Atividade de Ensino e, também, todas as demais características dos currículos e dos Projetos Pedagógicos de Curso vinculadas à referida atividade, nos termos do Art. 34 da Resolução 11/2013. § 3º O processo de migração preservará, imediatamente ao seu término, o último Plano de Ensino válido da atividade em seus exatos termos, incorporando a caracterização da

prática extensionista, anteriormente extraída do Sistema de Extensão. § 4º Após a migração, haverá a desvinculação definitiva da Atividade de Ensino com o procedimento curricularizável ao qual ela estava associada." É o parecer, s.m.j.”. O Senhor Presidente colocou o parecer em apreciação. O Conselheiro RAPHAEL MARTINS BRUM explicou que a proposta visava regulamentar uma forma de implementação das atividades curriculares de extensão (CHE) já prevista no Art. 9º, da Resolução nº 29/2021, mas ainda não operacionalizada. Disse que, atualmente, as atividades extensionistas estariam vinculadas a projetos de extensão, que possuíam duração limitada, enquanto as disciplinas teriam caráter permanente. Explicou que a alteração proposta permitirá que as atividades de extensão sejam incorporadas diretamente às atividades de ensino, assegurando sua continuidade independentemente da vigência dos projetos. Destacou que o novo Art. 16-A viabilizaria a migração das atividades atualmente vinculadas a procedimentos curricularizáveis por meio de processo administrativo, sem necessidade de nova análise de mérito acadêmico, uma vez que seu conteúdo permaneceria inalterado. Finalizou, esclarecendo que as alterações posteriores ocorreriam no âmbito dos planos de ensino, cabendo às Comissões de Extensão analisar apenas as modificações relativas às características extensionistas. O Conselheiro LUCAS PIZZOLATTO KONZEN questionou sobre a urgência da matéria e se haveria impacto no próximo período letivo. A Conselheira LÍVIA STREIT esclareceu que a alteração não produziria efeitos imediatos sobre o próximo semestre, mas que a sua aprovação seria necessária para que o CPD pudesse implementar os novos fluxos no sistema. O Conselheiro LUCAS PIZZOLATTO KONZEN recordou as discussões realizadas durante a elaboração da Resolução nº 29/2021, destacando que já se cogitava a criação de uma modalidade de atividade de

ensino voltada à extensão, semelhante à proposta ora apresentada. A Conselheira LÍVIA STREIT esclareceu que a alteração da Resolução nº 75/2019 era necessária para viabilizar a implementação do Art. 9º, da Resolução nº 29/2021, mantendo, contudo, a possibilidade de utilização do modelo previsto no Art. 10, que continuaria disponível para os cursos que optassem por essa forma de organização das atividades extensionistas. O Conselheiro RAPHAEL MARTINS BRUM reforçou que não estaria sendo criada uma nova modalidade de extensão, mas regulamentada uma forma de implementação já prevista na Resolução nº 29/2021. Informou que os cursos poderiam permanecer no modelo do Art. 10 ou migrar para o modelo do Art. 9º, conforme sua conveniência. Justificou a urgência da proposta pelo fato de diversos projetos de extensão terem sido prorrogados apenas para manter o funcionamento das disciplinas vinculadas, situação que não poderia ser mantida indefinidamente. Disse, ainda, que a aprovação permitiria iniciar a atualização do sistema pelo CPD e garantir a continuidade das atividades extensionistas. O Conselheiro ALCEU HEINKE FRIGERI questionou por que o Art. 9º, vigente desde 2022, nunca teria sido efetivamente implementado, observando que a vinculação entre disciplinas e ações de extensão teria passado a ser tratada pelo sistema como alteração curricular, exigindo extensa tramitação administrativa para simples substituição de projetos de extensão. A Conselheira LÍVIA STREIT explicou que essa situação decorria de limitações do sistema, que não permitia registrar carga horária extensionista diretamente na graduação, sem duplicidade de registros. Esclareceu que, por esse motivo, adotou-se provisoriamente o modelo previsto no Art. 10. Não havendo outras manifestações, o Senhor Presidente colocou o Parecer em votação, sendo este aprovado com 36 (trinta e seis) votos a favor e 2 (duas) abstenções

(RESOLUÇÃO nº 25/2026). **2.7) 23078.582481/2025-27 – CAMGRAD - Proposta de normas complementares para realização de Processo Seletivo Adicional (PSA), visando à ocupação das vagas remanescentes do Concurso Vestibular (CV) e do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) dos cursos de graduação permanentes da UFRGS.** A Relatora, Conselheira NATÁLIA DE LACERDA GIL procedeu com a leitura do Parecer nº 21/2026, da Comissão de Diretrizes do Ensino, Pesquisa e Extensão, elaborado pelo Conselheiro THIAGO HENRIQUE BRAGATO BARROS, que concluiu: "*A Comissão de Diretrizes do Ensino, Pesquisa e Extensão, no âmbito de sua competência, propõe ao egrégio plenário do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão manifestação favorável à aprovação das seguintes NORMAS COMPLEMENTARES PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO ADICIONAL VISANDO À OCUPAÇÃO DAS VAGAS REMANESCENTES DO CONCURSO VESTIBULAR (CV) E DO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SiSU) DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO PERMANENTES DA UFRGS, em anexo a este Parecer: É o parecer, s.m.j.*". O Senhor Presidente colocou om parecer em apreciação. O Conselheiro RAPHAEL MARTINS BRUM esclareceu que teria sido promovido, a pedido do Campus Litoral Norte (CLN) neste ano, o processo seletivo específico, no qual foram aproveitadas vagas remanescentes, que seriam vagas que não teriam sido ocupadas e não haveria fila para ocupação. Relatou que, mesmo após todos os chamamentos, os cursos continuavam com vagas sobrando. Informou que, na situação atual, essas vagas remanescentes dos processos seletivos seriam apropriadas para o banco de vagas ociosas, ao término do ano letivo, enquanto que, na proposta em questão, com regras ligeiramente diferentes, o objetivo seria o de ofertar novamente essas vagas num processo simplificado, baseado em notas antigas do ENEM e de Concurso Vestibular. Contextualizou, dizendo que essa

estratégia já teria sido utilizada anteriormente durante a pandemia, como substituição aos processos seletivos que não poderiam ser realizados, apresentando relativo sucesso aos cursos do CLN, que teriam dobrado a ocupação de vagas, tendo mais ingressantes por esse processo do que pelo processo Vestibular e SISU, no último ano. Disse que a proposta seria no sentido de que se estendesse essa política para todos os cursos da Universidade que possuam vagas remanescentes, e que seria feito de maneira similar ao processo de transferência interna. Nesse sentido, falou que as COMGRADs seriam sondadas a manifestar quantas vagas pretendiam oferecer, e que essas vagas seriam oferecidas neste processo para alunos que já teriam notas em processos passados de ENEM e Concurso Vestibular da UFRGS, acompanhando o que o SISU estaria perpetrando desde o ano passado, de permitir ingresso com a melhor das três últimas notas que o aluno possuiria no ENEM. Complementou, dizendo que o processo ocorreria uma vez por ano, sendo que, para os cursos semestrais, o número de vagas remanescentes seria fixado durante o primeiro semestre e seriam ofertadas para ingresso no semestre subsequente e que, para os cursos de ingresso anual, a oferta de vagas se daria no ano subsequente. Adicionalmente, falou que estaria sendo colocada na norma a caracterização necessária para que os alunos fossem considerados calouros e tivessem cociente de desempenho que pudesse ser utilizado também para transferência interna. Concluiu, esclarecendo que as regras propostas seriam, praticamente, as mesmas do processo semelhante que já teria sido utilizado no CLN, à exceção da maneira de formalizar os dispositivos que foram aprimorados para que considerassem as notas mínimas e máximas e demais justiças a quem concorre com a nota do ENEM e do Vestibular. Não havendo outras manifestações, o Senhor Presidente colocou o

Parecer em votação, sendo este aprovado com 37 (trinta e sete) votos a favor – unanimidade (RESOLUÇÃO nº 26/2026). **2.8) 23078.502317/2025-44 – PROPG - Normas para apreciação dos processos de reconhecimento de diplomas de cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu*, expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa.** O Relator, Conselheiro RAPHAEL MARTINS BRUM, fez a leitura do Parecer nº 22/2026, da Comissão de Diretrizes do Ensino, Pesquisa e Extensão, que concluiu: "*A Comissão de Diretrizes do Ensino, Pesquisa e Extensão é de parecer favorável à proposta de atualização das normativa que regula, no âmbito desta Universidade, os procedimentos para apreciação dos processos de reconhecimento de diplomas de cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) expedidos por instituições estrangeiras, conforme anexo a este Parecer, e recomenda ao egrégio plenário a sua aprovação. É o parecer, s.m.j.".* O Senhor Presidente colocou om parecer em apreciação. O Conselheiro RAPHAEL MARTINS BRUM fez uma breve apresentação e pontuou as principais alterações apresentadas na nova Resolução. O Conselheiro LUCAS PIZZOLATTO KONZEN destacou a sua dificuldade em entender a origem do dispositivo constante do Parágrafo 3º do Art. 1: *"§ 3º Os cursos de master referentes ao processo de Bolonha europeu, ao sistema norte-americano ou equivalente, com duração de um ano, e/ou sem formação de pesquisa, ou cursados concomitantemente à graduação não serão considerados para o reconhecimento como diploma de mestrado."*, por não estar previsto em normas de agências federais ou do CNE. Continuou, ainda, citando o que entendia se tratar de um defeito em termos de técnica legislativa, referente à expressão *"e/ou"*, por não ser padrão em documentos normativos. Outro ponto de reflexão do Conselheiro teria sido quanto à questão dos cursos *Master* referentes aos

sistemas citados não serem considerados para o reconhecimento como diploma de Mestrado, expressão que, na sua opinião, não teria ficado claro se referia aos EUA, Canadá, México, ou seja, três países destinos importantes de estudantes que buscavam reconhecer seus diplomas de mestrado. Disse que, talvez, se estivesse pensando em outros diplomas da América Latina, África, Ásia, Oceania, mas que a massa de diplomas que chegaria para reconhecimento seria, justamente, dos EUA, Canadá, México. Nesse sentido, sugeriu a supressão do Parágrafo 3º do Art. 1 do Parecer, dada a ausência de parâmetros seguros interpretativos para decisões que pudessem ser fundamentadas por parte dos PPGs. O Conselheiro RAPHAEL MARTINS BRUM respondeu que discordava da supressão de todo o parágrafo 3º do Art. 1, mas acolheria a ideia de suprimir a expressão *"e/ou"* por **"ou"**, entendendo que o processo de Bolonha definiria três ciclos de formação, atualmente. Justificou que, ao final do segundo ciclo, máster/mestrado, não haveria a construção de dissertação com aprofundamento em pesquisa, com desenvolvimento de pesquisa autônoma que se teria no Brasil. Disse que a Europa formava doutores em oito anos, enquanto o Brasil formaria em dez, onze anos, considerando mestrado, e quando se via o que seria desenvolvido em termos de máster, se encontrava muito mais coesão com o que se oferecia em termos da graduação na UFRGS. Continuou a sua defesa, falando que o primeiro ciclo de Bolonha capacitava o aluno a ingressar no segundo ciclo, e que seria um profissional, de certa forma, incompleto por não ter trabalho de conclusão e que teria obtido uma formação básica numa certa área, estando apto para o aprofundamento. Comparou os *Máster* com a graduação e não com a definição de mestrado que há no Brasil. O Conselheiro JOÃO MANOEL GOMES DA SILVA JUNIOR complementou a explicação, dizendo que Bolonha teria um

processo de formação mais rápido do que o do Brasil. Com relação ao questionamento sobre não validar ou aceitar como equivalente esses cursos, explicou que se deveria valorizar o *máster* realizado nos EUA e Europa, mas dizer que seria equivalente ao mestrado brasileiro não seria correto. Completou, dizendo que o mestrado existia no Brasil e em países do continente Sul-Americano. Citou, como exemplo, a Escola de Engenharia onde havia vários programas de dupla diplomação com a França. Explicou que, para o diploma de Engenharia, seriam necessários cinco anos, sendo dois anos de graduação no exterior, período no qual seria concedido o título de *Máster* e, teoricamente, seria possível validar os dois anos de *Máster* como Mestrado no Brasil, mesmo tendo cursado graduação. Concluiu, falando que no Brasil a formação seria para a pesquisa, e que nem sempre se encontraria nesses *másters* um foco na pesquisa, o que gerava uma dificuldade de compreensão no processo de avaliação do reconhecimento no âmbito dos próprios PPGs. O Senhor Presidente propôs a votação do mérito da nova Norma, sem o pedido de supressão do parágrafo 3º do Art. 1, e após, uma votação da alteração da Norma, conforme sugerido pelo Conselheiro LUCAS PIZZOLATTO KONZEN. Não havendo manifestações contrárias, o Senhor Presidente colocou o mérito do Parecer em votação, sendo este aprovado com 34 (trinta e quatro) votos a favor e 2 (dois) votos contra. Na sequência, colocou em votação o destaque feito pelo Conselheiro LUCAS PIZZOLATTO KONZEN, relativo à supressão do texto anteriormente citado, constante do Parágrafo 3º, do Art. 1, do Parecer, sendo este rejeitado por 25 (vinte e cinco) contrários, 7 (sete) votos favoráveis, e 3 (três) abstenções (RESOLUÇÃO nº 27/2026). Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a Sessão, às 16

horas e 55 minutos, que para constar, foi lavrada a presente Ata, a qual, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Secretário e pelo Senhor Presidente.

(o original encontra-se assinado)
LUIZ ANTONIO MOREIRA GONÇALVES,
Secretário do CEPE.

(o original encontra-se assinado)
PEDRO DE ALMEIDA COSTA,
Vice-Reitor.

Redação: Crisabel Rodrigues Seke e Elaine dos Anjos
Revisão final: Luiz Antonio Moreira Gonçalves.
APROVADA EM: 30/09/2026